



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

Licitação PMVG
Fis. <u>01806</u>

CONTRARRAZÕES DE RECURSO P.E Nº 23/2026

www.varzeagrande.mt.gov.br



Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

PROC. ADM. Nº. 31612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2026

**TERMO DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DE
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.612/2026

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026,

COMUNICA aos licitantes participantes que foi interposto **Recurso Administrativo** pela empresa **PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**, em face das decisões proferidas no **Lote 02 (Item 02 – Caminhão Pipa)** e no **Lote 07 (Item 07 – Trator com Roçadeira)**, conforme petição constante dos autos.

Considerando que o recurso foi admitido para processamento, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021** e nos **itens 12.1.3 e 12.1.4 do Edital**, ficam **INTIMADAS**, desde logo, as empresas recorridas abaixo relacionadas para, querendo, apresentarem suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, exclusivamente por meio do **Sistema BLL COMPRAS**, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado do término do prazo concedido para apresentação das razões recursais.

Empresas intimadas:

- **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA – ME** – Lote 02;
- **CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA** – Lote 07.

Nos termos do **item 12.1.4 do Edital**, fica assegurada às empresas interessadas, caso solicitado, **vista imediata dos autos do procedimento administrativo licitatório**, além dos documentos disponibilizados no sistema eletrônico, para subsidiar a elaboração das contrarrazões.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 31612/2026

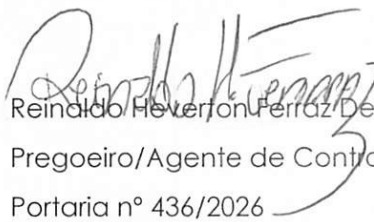
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2026

Informa-se, ainda, que, conforme dispõe o **item 12.1.4.1 do Edital**, durante a análise do recurso a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, sendo admitidos como meio de prova os documentos obtidos no curso dessas diligências.

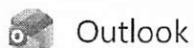
Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação das empresas intimadas, o processo será submetido à análise do Pregoeiro, que poderá **reconsiderar ou manter a decisão recorrida**, hipótese em que os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento, na forma do **item 12.1.5 do Edital** e do **§ 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

Registra-se, por fim, que eventual provimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme previsto no **item 12.1.6 do Edital**.

Várzea Grande/MT, 21 de julho de 2026.


Reinaldo Herveirton Ferraz De Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação
Portaria nº 436/2026

01809



✓

Contra razões

De wilton silva <wscba@live.com>

Data Qui, 23/07/2026 18:19

Para Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

📎 1 anexo (3 MB)

Contrarrazoes Claudia PE 23-2026.pdf;

Boa noite

Seguem em anexo contrarrazao para devidas providências.

WS DISTRIBUIDORA

WILTON SILVA

Obter o [Outlook para iOS](#)



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA — SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

E, sucessivamente, à Autoridade Superior competente para julgamento.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026 — Processo Administrativo nº 31.612/2026 — LOTE 07 (ITEM 07 – trator com roçadeira). Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.213.274/0001-48, com Inscrição Estadual nº 14.107.445-0, estabelecida na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, nº 677, Loja B, Bairro Centro-Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-600, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Cláudia Elias de Oliveira Pereira, licitante declarada vencedora do LOTE 07 do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §§ e no art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens pertinentes do Edital, apresentar tempestivamente as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das razões recursais apresentadas por PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, requerendo, desde já, o seu NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, o seu integral DESPROVIMENTO, com a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a ora Contrarrazoante no LOTE 07, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A Recorrente insurge-se, quanto ao LOTE 07, contra a habilitação e a declaração de vitória da ora Contrarrazoante, sustentando, em apertada síntese: (i) suposta nulidade da abertura do prazo recursal; (ii) alegada impossibilidade contábil do patrimônio líquido; (iii) divergência de endereços; (iv) imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica; (v) ausência de certidão correcional da CGU; (vi) falsa declaração de porte (ME × EPP); (vii) certidão da JUCEMAT vencida; e (viii) proposta em desconformidade.

Como se demonstrará, nenhuma das teses resiste a exame. Antes de tudo, o recurso não deve sequer ser conhecido quanto ao LOTE 07, por preclusão consumativa reconhecida pela própria Recorrente. No mérito, os argumentos apoiam-se em premissas contábeis equivocadas, em leitura seletiva de documentos e na desconsideração deliberada da farta documentação de



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

regularidade juntada aos autos — que comprova, de forma robusta, o pleno atendimento às exigências editalícias.

II – PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (PRECLUSÃO CONFESSADA)

O item 12.1 do Edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 condicionam o recurso à manifestação motivada e imediata da intenção de recorrer, no sistema eletrônico, sob pena de preclusão. Trata-se de ônus processual da licitante.

A própria Recorrente **confessa, expressamente, que não registrou a intenção de recorrer** quanto ao LOTE 07 ("não conseguiu registrar a sua intenção de recorrer contra as licitantes MINAS (Lote 02) e CLÁUDIA (Lote 07)"). Ou seja, reconhece a preclusão e busca contorná-la mediante alegação de "justa causa".

Ocorre que a narrativa de "justa causa" é construída sobre fatos relativos aos LOTES 01 e 02 (mensagem no chat do LOTE 01, horário de abertura do LOTE 02), sem qualquer demonstração concreta e específica de que o exercício do direito de recorrer no LOTE 07 tenha sido efetivamente obstado pela Administração. A Recorrente não junta prova de tentativa frustrada de manifestação no LOTE 07, nem de erro do sistema que a impedisse de fazê-lo. O alegado "cerceamento" é genérico e não se transporta automaticamente para o lote ora contrarrazoado.

A jurisprudência do TCU e a doutrina são firmes: a justa causa exige evento imprevisível, alheio à vontade da parte e comprovado, não bastando alegação genérica de confusão procedimental. Ausente prova específica quanto ao LOTE 07, subsiste a preclusão consumativa, impondo-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso nessa parte. Registre-se, ainda, que a Recorrente reconhece haver apresentado o recurso "por meio diverso do sistema BLL COMPRAS", em desconformidade com a forma eletrônica exigida pelo Edital.

III – DO MÉRITO: A ALEGAÇÃO CONTÁBIL É MATEMATICAMENTE INSUBSISTENTE (Contra o item V.1)

A tese central do recurso — de que o patrimônio líquido teria sido "maquiado" por suposta inversão de sinal dos prejuízos acumulados — parte de erro conceitual grave e conduz a um resultado logicamente impossível, que a própria Recorrente não percebeu.

III.1 – O balanço patrimonial sempre fecha: o PL declarado é o único compatível com o Ativo real

A equação fundamental da contabilidade é inarredável: $ATIVO = PASSIVO EXIGÍVEL + PATRIMÔNIO LÍQUIDO$. O Ativo da Contrarrazoante em 2023 é composto por Caixa (R\$



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

27.910,00) e Imobilizado líquido — veículos (R\$ 92.300,00), totalizando R\$ 120.210,00 — grandeza POSITIVA, real e verificável. O Passivo Exigível (Empréstimos de Sócios) é de R\$ 25.755,00.

Por dedução aritmética inescapável, o Patrimônio Líquido **necessariamente** equivale a R\$ 120.210,00 – R\$ 25.755,00 = **R\$ 94.455,00** — exatamente o valor declarado. O balanço FECHA de forma perfeita.

III.2 – A "reconstrução" do recurso destrói a própria equação contábil

Ao afirmar que o PL "correto" seria **negativo em R\$ 127.955,00**, a Recorrente ignora que, para tanto, o Ativo da empresa teria de ser **negativo em R\$ 102.200,00** ($-127.955,00 + 25.755,00$). Ora, é absurdo — e materialmente impossível — que o Caixa e os veículos de uma empresa somem valor negativo. A própria "reconstrução" do recurso NÃO FECHA o balanço, o que revela, de plano, o vício de raciocínio: a Recorrente isolou uma única rubrica do PL e a manipulou desconsiderando o Ativo real, produzindo um número que nenhuma contabilidade admite.

Quadro 1 – Demonstração da impossibilidade da tese recursal (exercício 2023)

Conta / Grandeza	Valor real (fecha o balanço)	"Reconstrução" do recurso
Ativo Total (Caixa + Veículos líq.)	+ 120.210,00	teria de ser – 102.200,00
(–) Passivo Exigível (Emprést. Sócios)	– 25.755,00	– 25.755,00
= PATRIMÔNIO LÍQUIDO	+ 94.455,00	– 127.955,00 (impossível)

Como se vê, a tese do recurso só "funciona" se o Ativo da empresa for negativo — o que é impossível, pois Caixa e veículos são bens reais de valor positivo. A rubrica de resultados acumulados apenas compõe internamente o PL; o valor final do PL é ditado pela diferença entre o Ativo real e o Passivo exigível, e este fecha em R\$ 94.455,00.

III.3 – Os índices de habilitação independem da classificação do PL

O item 9.2.3.5 do Edital exige Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. Ora, a Liquidez Corrente é apurada pela razão entre ATIVO CIRCULANTE e PASSIVO CIRCULANTE — contas reais, líquidas e verificáveis, que NÃO dependem da rubrica de resultados acumulados do PL:

- Exercício 2023: $LC = 27.910,00 \div 25.755,00 = 1,0837 (> 1)$;



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

- Exercício 2024: $LC = 27.842,71 \div 25.755,00 = 1,0811 (> 1)$.

A alegação de que os índices "desabam" se corrigido o PL é falsa: os índices de liquidez não têm o PL como componente. A boa situação financeira exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 está devidamente comprovada. Note-se que os balanços foram elaborados por profissional contábil habilitado (CRC-MT), assinados digitalmente por contabilista e sócia, e regularmente arquivados na JUCEMAT — presumindo-se verdadeiros e revestidos de fé pública, ônus de prova em contrário que o recurso não se desincumbiu de produzir.

III.4 – A ausência de faturamento não é causa de inabilitação

Nenhum dispositivo do Edital ou da Lei nº 14.133/2021 exige faturamento mínimo pretérito como requisito de habilitação econômico-financeira. O que se exige são índices contábeis e boa situação financeira — ambos atendidos. A retomada de atividades e a ampliação do objeto social são atos LÍCITOS e corriqueiros na vida empresarial, e a preparação para participar de licitações é comportamento legítimo, estimulado pelo próprio ordenamento (art. 9º da LC 123/2006 e princípio da ampla competitividade). Empresa nova ou reativada não é, por si só, empresa inidônea.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

A tese do item V.1, "quinto", é meramente consequencial: pressupõe que os índices fossem inferiores a 1 para, então, exigir patrimônio líquido mínimo de 10% (item 9.2.3.7). Como demonstrado no item III, os índices são SUPERIORES a 1 nos dois exercícios, de modo que a regra de patrimônio mínimo do item 9.2.3.7 sequer é aplicável à Contrarrazoante. Cai por terra, por dependência lógica, toda a construção recursal a respeito.

V – DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE SEDE (Contra o item V.2)

Não há três "sedes" simultâneas, mas o retrato histórico de uma empresa que, licitamente, transferiu seu estabelecimento ao longo do tempo. O documento que define a sede ATUAL e vinculante é o Contrato Social consolidado, objeto da alteração registrada na JUCEMAT em 08/06/2026 (protocolo nº 26/114.460-0; registro nº 3784747), que fixa a sede na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, nº 677, Loja B, Centro-Norte, Várzea Grande/MT — endereço confirmado pelo Cartão CNPJ e pelo Cadastro de Contribuinte Estadual (CCE/MT), ambos com situação cadastral ATIVA.

Os balanços de 2023 e 2024 e certidões mais antigas refletem endereços PRETÉRITOS, próprios do período a que se referem — o que é natural e esperado em documentos históricos. Não há qualquer insegurança quanto à identidade ou localização da licitante: o CNPJ é único, a



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

situação é ativa e o endereço atual é inequívoco. Trata-se, no limite, de mera atualização cadastral, jamais de causa de inabilitação, sendo o ponto plenamente esclarecível por simples diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA IDONEIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Contra os itens V.3 e V.4)

VI.1 – O atestado do caminhão pipa não integra o objeto adjudicado (LOTE 07)

A Contrarrazoante foi declarada vencedora do LOTE 07 (trator com roçadeira). A extensa argumentação do recurso a respeito do caminhão pipa (item V.3) diz respeito ao LOTE 02 — item que sequer foi adjudicado à Contrarrazoante. A tentativa de "contaminar" a habilitação do LOTE 07 com considerações sobre lote diverso é juridicamente imprópria: a qualificação técnica é aferida por LOTE, à luz das exigências específicas de cada objeto. Ausente pertinência, o argumento não se presta a inabilitar a Contrarrazoante no LOTE 07.

Ainda assim, esclareça-se que a menção a uma nota fiscal de "venda" e a códigos fiscais (CFOP/NCM) reflete, quando muito, particularidades de emissão de documento fiscal, não infirmam a efetiva prestação dos serviços atestada por terceiro idôneo. Acusações de "fraude" e "montagem" são graves e demandam prova robusta — que o recurso não apresenta, limitando-se a ilações e conjecturas.

VI.2 – O atestado do trator com roçadeira é hábil e comprova a aptidão exigida

Quanto ao objeto efetivamente adjudicado, a Contrarrazoante comprovou a execução de serviços compatíveis, mediante atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, acompanhado da respectiva Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), descrevendo locação de máquinas e equipamentos, incluindo retroescavadeira, caminhão-pipa e caminhão caçamba, com os elementos aptos a demonstrar a experiência anterior.

Os supostos vícios apontados no item V.4 (ramo do emissor, data do atestado, ausência de contrato anexo) não constituem, por si sós, causa de inabilitação. O Edital admite expressamente a diligência (item 9.2.4.4, "a"), e a jurisprudência do TCU é assente no sentido de que o excesso de formalismo não pode se sobrepor à realidade da capacidade demonstrada. Caso subsistam dúvidas pontuais, a solução legal é a DILIGÊNCIA para complementação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU 1211/2021-Plenário) — e não a inabilitação sumária. Registre-se que o próprio recurso, ao pedir "diligência robusta", reconhece que não há prova de inaptidão, mas mera necessidade de esclarecimento.



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

Quanto à alegada exigência de "fornecimento de operador", a Contrarrazoante atende ao objeto nos exatos termos do Edital, e a compatibilidade do atestado deve ser aferida pela natureza do serviço (locação de máquinas/veículos pesados), e não por formalismo redacional. A data de emissão próxima à sessão é irrelevante: atestados podem ser emitidos a qualquer tempo, desde que retratem execução pretérita real.

VII – DA CERTIDÃO CORRECIONAL DA CGU (Contra o item V.5)

A eventual não localização, pelo recorrente, de uma certidão específica no conjunto documental não equivale à sua inexistência, tampouco autoriza inabilitação automática. A regularidade da Contrarrazoante perante os cadastros de inidôneos é aferível de ofício pela própria Administração, mediante consulta direta e gratuita aos sistemas oficiais (CEIS/CNEP, CGU; CNJ; TCU), tratando-se de informação pública e de verificação imediata.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.2.4.4 do Edital autorizam a Administração a sanear falhas formais e a realizar consultas complementares no curso do procedimento, em prestígio ao formalismo moderado e à finalidade do certame. A ausência de dano ao interesse público e a possibilidade de verificação direta afastam a pretendida inabilitação. Ademais, a própria situação de regularidade fiscal e trabalhista da Contrarrazoante — comprovada por CND federal, estadual, municipal, FGTS e CNDT, todas juntadas e vigentes — reforça a inexistência de qualquer restrição idoneidade.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE "FALSA DECLARAÇÃO DE PORTE" (Contra o item V.6)

O ponto é inócuo. Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) recebem, para fins de habilitação e de fruição das prerrogativas licitatórias da Lei Complementar nº 123/2006, TRATAMENTO JURÍDICO IDÊNTICO. A eventual indicação de EPP por empresa enquadrada como ME não confere qualquer vantagem competitiva indevida, não altera o resultado do certame e não causa dano à Administração ou aos demais licitantes.

Com efeito, a ME é enquadramento AINDA MAIS restritivo do que a EPP (limite de receita inferior). Logo, se a Contrarrazoante é ME, ela igualmente faz jus — com folga — a todos os benefícios da LC 123/2006. Não há falsidade material relevante, não há má-fé e, sobretudo, não há prejuízo: ausente lesão, não se cogita de nulidade (pas de nullité sans grief). Quando muito, a hipótese resolve-se com a mera adequação do enquadramento pela própria Comissão, jamais com a inabilitação. Não se sustenta, tampouco, a insinuação de "fraude ao enquadramento", pois inexiste elemento que aponte simulação de porte para obter benefício a que a licitante não faria jus.



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

IX – DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEMAT (Contra o item V.7)

A alegação de que a Certidão Simplificada estaria vencida "há 2 dias" ignora o essencial: a regularidade e a existência jurídica da Contrarrazoante estão comprovadas por documentos MAIS RECENTES e plenamente vigentes na data da sessão, notadamente a alteração e consolidação contratual registrada na JUCEMAT em 08/06/2026, o Cartão CNPJ e o Cadastro Estadual (CCE/MT), todos com situação ATIVA.

A finalidade da certidão — atestar a existência e a regularidade do registro empresarial — é atendida de sobejo pelo acervo documental. Um eventual descompasso de poucos dias na certidão simplificada, quando existe registro mais novo e vigente do mesmo órgão, configura, no máximo, irregularidade formal sanável, e não vício material apto a inabilitar. A Administração pode e deve obter a certidão atualizada diretamente no portal da JUCEMAT, informação pública e gratuita (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; princípio do formalismo moderado; Acórdão TCU 1211/2021-Plenário). Prevalece a verdade material sobre o rigor formal.

X – DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA (Contra o item V.8)

A proposta da Contrarrazoante identifica adequadamente os bens ofertados, indicando marca e características técnicas suficientes à aferição da compatibilidade com o objeto (trator com roçadeira). Pequenas imprecisões de grafia ("VOLKSVAGEM" por "Volkswagen") ou a descrição do implemento constituem erro material irrelevante, plenamente identificável e que não gera dúvida objetiva sobre o produto ofertado, sendo insuscetível de ensejar desclassificação, conforme reiterada orientação do TCU quanto ao afastamento do formalismo exacerbado.

Quanto ao prazo de validade da proposta, o Edital e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem prazo padrão supletivo (não inferior a 60 dias), aplicável ainda que a proposta seja omissa, de modo que a ausência de menção expressa não a invalida. Eventuais dúvidas remanescentes são igualmente saneáveis por diligência, sem prejuízo à isonomia. A proposta é exequível, vantajosa e compatível com o objeto — atendendo à finalidade do certame.

XI – DA "VISÃO DE CONJUNTO": AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E RESPEITO À PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ (Contra o item VI)

A tentativa de somar fragilidades individuais — todas refutadas — para construir a narrativa de um suposto "roteiro de montagem" é retórica e não probatória. Cada premissa do recurso foi demonstrada equivocada: a tese contábil é matematicamente impossível; a divergência de sede é retrato histórico lícito; os atestados são hábeis ou, quando muito, esclarecíveis por diligência;



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

a questão ME×EPP é inócua; a certidão está suprida por registro mais novo; e a proposta é conforme. A soma de zeros não produz um número positivo.

Vigora, em favor da Contrarrazoante, a presunção de boa-fé e a presunção de legitimidade dos documentos públicos e das demonstrações contábeis regularmente arquivadas. Acusações de fraude (Lei nº 12.846/2013) exigem prova cabal e não podem ser lançadas de forma temerária, sob pena de responsabilização do denunciante por litigância de má-fé e por eventual dano à imagem da Contrarrazoante. O que se extrai dos autos é o legítimo exercício da livre iniciativa por empresa regular, ativa e adimplente com o Fisco e com a Justiça do Trabalho.

XII – DO DIREITO

- **Art. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.1 do Edital** – preclusão da intenção de recorrer não manifestada no sistema; não conhecimento do recurso quanto ao LOTE 07.
- **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 9.2.4.4 do Edital** – dever-poder de diligência para saneamento de falhas formais, em vez de inabilitação sumária.
- **Art. 69 da Lei nº 14.133/2021** – boa situação financeira comprovada pelos índices de liquidez superiores a 1.
- **Princípio do formalismo moderado, da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa** – art. 5º da Lei nº 14.133/2021; jurisprudência do STJ e do TCU.
- **Lei Complementar nº 123/2006** – tratamento idêntico a ME e EPP; inexistência de dano ou vantagem indevida (pas de nullité sans grief).
- **Presunção de legitimidade e de veracidade dos atos e documentos públicos** – demonstrações contábeis arquivadas na JUCEMAT e certidões oficiais.
- **Acórdão TCU 1211/2021-Plenário (citado no Edital)** – primazia da diligência e vedação ao formalismo excessivo.

XIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

- a) **preliminarmente**, o NÃO CONHECIMENTO do recurso quanto ao LOTE 07, ante a preclusão consumativa confessada pela própria Recorrente, que não manifestou tempestivamente, no sistema, a intenção de recorrer, e ainda apresentou o recurso por meio diverso do exigido pelo Edital;



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

- b) caso conhecido, o seu integral DESPROVIMENTO no mérito, mantendo-se incólume a decisão que habilitou e declarou vencedora a Contrarrazoante no LOTE 07, por não subsistir nenhuma das causas de inabilitação ou desclassificação invocadas;
- c) que se reconheça a INSUBSISTÊNCIA MATEMÁTICA da tese contábil (item V.1), à luz da equação fundamental Ativo = Passivo + PL, cujo fechamento confirma o Patrimônio Líquido declarado e a regularidade dos índices de liquidez superiores a 1;
- d) subsidiariamente, e apenas caso a Administração repute necessário esclarecer qualquer ponto formal, a realização de DILIGÊNCIA (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), oportunizando à Contrarrazoante a complementação documental, em vez de qualquer medida excludente;
- e) o regular PROSSEGUIMENTO do certame quanto ao LOTE 07, com a adjudicação e a homologação em favor da Contrarrazoante;
- f) o INDEFERIMENTO dos pedidos de suspensão, de remessa ao Ministério Público e aos órgãos de controle, por ausência de qualquer indício idôneo de irregularidade, evitando-se a instrumentalização do procedimento para retardar injustificadamente a contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

CLAUDIA E DE
O PEREIRA
LTDA:12213274
000148

Assinado de forma
digital por CLAUDIA E
DE O PEREIRA
LTDA:12213274000148
Dados: 2026.07.23
18:13:26 -04'00'

Várzea Grande/MT, 23 de julho de 2026.

CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA

CNPJ nº 12.213.274/0001-48

Cláudia Elias de Oliveira Pereira – Sócia Administradora

CPF nº 688.703.371-20

PROC. ADM. Nº. 31612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2026

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

RECORRENTE: Pantanal Locadora de Automóveis Ltda.

RECORRIDA: Cláudia E. de O. Pereira Ltda.

LOTE 07 – TRATOR COM ROÇADEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Pantanal Locadora de Automóveis Ltda., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 07 a empresa CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta: (i) suposta nulidade da abertura do prazo recursal; (ii) alegada inconsistência das demonstrações contábeis e do patrimônio líquido; (iii) divergência de endereços da empresa; (iv) imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica; (v) ausência de certidão correcional da CGU; (vi) suposta falsa declaração de porte empresarial; (vii) alegada invalidade da certidão da JUCEMAT; e (viii) desconformidade da proposta comercial.

Regularmente intimada, a empresa CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA apresentou tempestivamente contrarrazões, refutando os fundamentos recursais e juntando documentação destinada a demonstrar a regularidade de sua habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi conhecido para análise de mérito, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da autotutela administrativa, da busca da verdade material e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora tenham sido suscitadas questões relativas à preclusão e à forma de interposição do recurso, optou-se pela apreciação integral de suas alegações, evitando qualquer questionamento futuro quanto ao efetivo exercício do direito de petição e de controle administrativo.

III – DO MÉRITO

www.varzeagrande.mt.gov.br



Após exame do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas pela recorrida, dos documentos de habilitação, das diligências promovidas pela Administração, das consultas realizadas aos sistemas oficiais e das disposições constantes do Edital, conclui-se que não foram identificados elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da documentação apresentada ou justificar a inabilitação da empresa vencedora.

A análise observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material.

3.1 Da alegada nulidade da abertura do prazo recursal

A recorrente sustenta que teria havido irregularidade na abertura do prazo para manifestação de intenção de recorrer.

Contudo, os registros constantes da plataforma eletrônica, aliados à ata da sessão pública e aos atos praticados no curso do certame, não evidenciam qualquer falha capaz de comprometer a regularidade do procedimento ou impedir o exercício do direito recursal.

Não foi apresentada prova técnica, log do sistema, captura de tela ou qualquer elemento objetivo demonstrando impossibilidade concreta de acesso ao sistema ou de manifestação tempestiva.

Ainda que se admitisse eventual inconsistência de comunicação, a recorrente não demonstrou o indispensável prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), razão pela qual não há fundamento para a declaração de nulidade dos atos praticados.

Rejeita-se, portanto, a alegação preliminar.

3.2 Das alegações relativas às demonstrações contábeis e ao patrimônio líquido

A recorrente sustenta que o patrimônio líquido da recorrida seria “matematicamente impossível” e que haveria erro na contabilização de prejuízos acumulados.

Entretanto, a análise das demonstrações contábeis regularmente registradas perante a Junta Comercial demonstra que os balanços foram elaborados por profissional habilitado, assinados digitalmente e arquivados na JUCEMAT, gozando de presunção relativa de legitimidade.

A Administração examinou os documentos apresentados e verificou que a equação patrimonial encontra-se formalmente equilibrada, inexistindo prova técnica robusta

capaz de demonstrar falsidade, manipulação ou invalidade da escrituração contábil.

A tese recursal baseia-se em interpretação unilateral da recorrente acerca da composição do patrimônio líquido, sem a apresentação de parecer contábil, perícia técnica ou documento idôneo apto a infirmar a contabilidade regularmente registrada.

Além disso, os índices de liquidez apresentados pela recorrida encontram-se superiores ao mínimo exigido pelo Edital, atendendo à finalidade da qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve avaliar a efetiva capacidade econômico-financeira da licitante, não sendo cabível a desconstituição de demonstrações contábeis regularmente registradas com base apenas em conjecturas ou interpretações controvertidas.

Assim, rejeitam-se as alegações constantes do item V.1 do recurso.

3.3 Da alegada divergência de endereço da empresa

A recorrente aponta a existência de endereços distintos em documentos da empresa.

Todavia, as diligências realizadas demonstraram que a sede atual da empresa encontra-se regularmente registrada na Junta Comercial, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e nos demais cadastros oficiais.

Os documentos que apresentam endereços diversos referem-se a períodos pretéritos, alterações cadastrais regularmente registradas ou documentos históricos, não havendo qualquer indício de duplicidade de personalidade jurídica, ocultação de sede ou irregularidade capaz de comprometer a identificação da licitante.

A jurisprudência administrativa e do TCU é firme no sentido de que divergências cadastrais formais, quando esclarecidas e sem prejuízo à Administração, não constituem motivo suficiente para inabilitação.

Rejeita-se, portanto, a alegação constante do item V.2 do recurso.

3.4 Da qualificação técnica e dos atestados apresentados

A recorrente questiona a validade dos atestados de capacidade técnica, alegando incompatibilidade do ramo das empresas emitentes, ausência de comprovação de operador e insuficiência documental.

A Administração analisou os atestados apresentados à luz das exigências do Edital, especialmente quanto à compatibilidade, pertinência e suficiência em relação ao objeto do Lote 07.

Verificou-se que os documentos demonstram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, acompanhados de documentação fiscal correlata.

O fato de a empresa emitente possuir atividade econômica principal diversa não invalida, por si só, o atestado, inexistindo vedação legal ou editalícia nesse sentido.

Quanto à alegação de ausência de operador, a análise do conjunto documental e das características do objeto permitiu concluir pela compatibilidade técnica exigida no certame.

Importante destacar que o próprio recurso, ao requerer "diligência robusta", reconhece a inexistência de prova conclusiva de inaptidão técnica.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado no Acórdão TCU 1211/2021-Plenário, eventuais dúvidas formais devem ser solucionadas por diligência, e não por inabilitação automática.

As diligências realizadas pela Administração foram suficientes para esclarecer os pontos questionados, não sendo identificado qualquer elemento concreto de fraude documental ou ausência de capacidade técnica.

Rejeitam-se, assim, as alegações constantes dos itens V.3 e V.4 do recurso.

3.5 Da certidão correccional da CGU

A recorrente afirma que a recorrida não teria apresentado a certidão correccional da CGU.

A Administração realizou consulta aos sistemas oficiais pertinentes (CEIS/CNEP e demais cadastros públicos de inidoneidade), não sendo identificada qualquer restrição impeditiva de contratar com a Administração Pública.

Tratando-se de informação pública, passível de verificação direta pela própria Administração, eventual ausência de juntada física do documento não comprometeu a análise da habilitação, especialmente diante da inexistência de restrição material.

A interpretação adotada prestigia os princípios da verdade material, da eficiência e do formalismo moderado, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Rejeita-se, portanto, a alegação constante do item V.5 do recurso.

3.6 Da alegada falsa declaração de porte empresarial

A recorrente sustenta que a empresa seria Microempresa, mas teria se declarado Empresa de Pequeno Porte.

A análise dos autos demonstra que a empresa encontra-se enquadrada no regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo demonstração de obtenção de vantagem indevida ou de prejuízo à competitividade.

Ainda que houvesse eventual imprecisão formal na indicação do porte, tal circunstância não teria repercussão material no resultado do certame, pois tanto ME quanto EPP integram o regime jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006.

Não foi produzida prova de má-fé, simulação ou fraude ao enquadramento empresarial.

Rejeita-se, assim, a alegação constante do item V.6 do recurso.

3.7 Da certidão simplificada da JUCEMAT

A recorrente alega que a certidão simplificada estaria vencida.

Entretanto, a Administração verificou a existência de registro societário mais recente, regularmente arquivado na JUCEMAT, além de CNPJ e cadastro estadual ativos, suficientes para comprovar a existência jurídica e a regularidade cadastral da empresa.

Eventual defasagem temporal de certidão simplificada, quando suprida por registro societário mais recente e por consulta oficial atualizada, constitui irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a habilitação.

O entendimento adotado encontra amparo no princípio do formalismo moderado e na jurisprudência do TCU, que afasta a inabilitação por falhas formais sanáveis e sem prejuízo à Administração.

Rejeita-se a alegação constante do item V.7 do recurso.

3.8 Da proposta comercial

A recorrente sustenta que a proposta não identificaria adequadamente marca e modelo dos equipamentos.

A análise da proposta demonstra que as informações apresentadas permitem a perfeita identificação do objeto ofertado e a verificação de sua compatibilidade com as especificações do Edital.

Pequenas imprecisões materiais, inclusive de grafia, não geram dúvida objetiva quanto ao equipamento ofertado nem alteram o conteúdo econômico da proposta.

Quanto ao prazo de validade, aplica-se a regra supletiva prevista no Edital e na legislação, inexistindo prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que erros materiais sanáveis e sem repercussão na competitividade não autorizam a desclassificação da proposta.

Rejeita-se, portanto, a alegação constante do item V.8 do recurso.

3.9 Da inexistência de vício material apto a comprometer a habilitação

O conjunto probatório constante dos autos demonstra que:

- a documentação jurídica da empresa encontra-se regular;
- a qualificação econômico-financeira atende às exigências editalícias;
- a regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente comprovada;
- a capacidade técnica foi demonstrada mediante documentação compatível com o objeto licitado;
- não foram identificadas provas objetivas de fraude, falsidade documental ou tentativa de induzir a Administração em erro.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a busca da verdade material e autoriza a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas, vedando apenas a substituição de documentos obrigatórios não apresentados na fase própria.

No presente caso, todas as alegações recursais foram confrontadas com os documentos constantes dos autos, com as contrarrazões apresentadas, com as consultas oficiais e com as diligências realizadas, inexistindo irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Considerando a análise integral do recurso administrativo, das contrarrazões, dos documentos de habilitação, das diligências realizadas e das consultas promovidas pela Administração, conclui-se que todas as alegações apresentadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas, não sendo constatada qualquer irregularidade material apta a comprometer a legalidade da habilitação da empresa CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA.

A documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo prova robusta capaz de afastar sua presunção de legitimidade ou justificar a adoção da medida extrema de inabilitação.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 64, 67, 69, 165 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições constantes do Edital,

DECIDO:

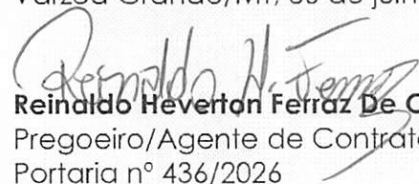
I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Pantanal Locadora de Automóveis Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 07 a empresa CLÁUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA;

III – Registrar que todos os apontamentos constantes do recurso administrativo foram objeto de análise individualizada, confrontados com os documentos constantes dos autos, com as contrarrazões apresentadas, com as diligências realizadas e com as consultas promovidas pela Administração, restando esclarecidos, inexistindo irregularidade material apta a comprometer a legalidade do procedimento licitatório;

IV – Encaminhar os autos à Autoridade Competente para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 30 de julho de 2026.


Reinaldo Heverton Ferraz De Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação
Portaria nº 436/2026



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**

CPF/CNPJ: **12.213.274/0001-48**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:14:46 do dia 24/07/2026 , com validade até o dia 23/08/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: zzBXOhqChScz9THx7s8H

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validar Certidão Emitida

Validar certidão

Informe o código da certidão para verificar a validade dela.

Código da certidão:

zzBXOhqChScz9THx7s8H

Confirma a emissão de Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

A Certidão foi emitida para este interessado nos seguintes termos:

Nome completo:

CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA

CPF / CNPJ:

12.213.274/0001-48

Descrição:

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida em 24/07/2026 17:14:46, com validade até 23/08/2026.

INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

[Institucional](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão \(SIC\)](#)

[Portal da transparência](#)

CONTATO

[Fale Conosco](#)



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

01828

A

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120119378-9	12.213.274/0001-48	07/07/2010	15/06/2010

Endereço Completo:

AVENIDA ULISSES POMPEU DE CAMPOS 677 LOJA B FUNDOSCAIADO PNEUS - BAIRRO CENTRO NORTE CEP 78110-600 - VARZEA GRANDE/MT

Objeto Social:

COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERMERCADOS, IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS, IMPRESSAO DE MATERIAL DE SEGURANCA, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, OBRAS DE FUNDACOES, ADMINISTRACAO DE OBRAS, SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS E DERIVADOS, COMERCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS, COMERCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, RESTAURANTES E SIMILARES, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES BUFE, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, FOTOCOPIAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE SOUVENIRS, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL INSTRUMENTOS MUSICAIS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES DE SERVICOS PESSOAIS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, COMERCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS, COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR, COMERCIO ATACADISTA DE PAES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES ACOUGUES, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, COM IMPORTANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COMERCIO ATACADISTA DE CEREIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS, COMERCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE ACUCAR, FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA, COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

Capital Social:	R\$ 30.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
TRINTA MIL REAIS			
Capital Integralizado: R\$ 30.000,00			
TRINTA MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C260000807246 e visualize a certidão)



26/152.935-8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
688.703.371-20	CLAUDIA ELIAS DE OLIVEIRA PEREIRA	xxxxxxx	R\$ 30.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 08/06/2026

Número: 3784747

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
WS RESTAURANTE EVENTOS E PROMOCOES LTDA ME	xxxxxxx	2829698		ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Cuiabá, 28 de Julho de 2026 17:51

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C260000807246 e visualize a certidão)



26/152.935-8

**Gordo**

Brindes

ex Gordo

Brindes

(65) 9951-4626 (65) 8131-2212

CNPJ: 60.766.661/0001-54

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A empresa GORDO BRINDES COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA inscrita no CNPJ nr 60.766.661/0001-54, com sede na R SANTA TEREZINHA, 570, DOM AQUINO, 78.015-140, CUIABA, MT, através de seu representante legal o Rodrigo César Campos Victor da Silva,

ATESTA para os devidos fins que a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA inscrita no CNPJ: 12 231 274/0001-48 e IE: 14 107 445-0, com sede na Ulisses Pompeu de Campos nº 677, SALA B, Bairro CENTRO NORTE, Várzea Grande /MT, CEP 78110 - 600,

FORNECEU/FORNECE Prestação de serviço com a seguinte características:

Locação de maquinas e equipamentos e caminhões.

Serviços prestados:

Locação de Retro escavadeira NEW HOLLAND

Locação de Caminhão pipa com capacidade 18 mil litros de água potável.

Locação de caminhão caçamba com capacidade 18 toneladas.

Declaramos ainda, que a referida empresa executou todos os serviços e entrega de material dentro do prazo e demais condições estabelecidas obedecendo aos padrões de qualidade exigidos,

Não havendo nada que a desabone tecnicamente e operacionalmente.

GORDO BRINDES
COMERCIO DE
BRINDES E PRODUTOS
PERS:60766661000154
PERS:60766661000154 -04/00

Assinado de forma digital por
GORDO BRINDES COMERCIO DE
BRINDES E PRODUTOS
PERS:60766661000154
Dados: 2026.05.27 09:50:15

GORDO BRINDES COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA

CNPJ nr 60.766.661/0001-54

Cuiabá - MT 27 maio de 2026

Chave de Acesso da NFS-e
51084022212213274000148000000000000326054531738054Número da NFS-e
3Competência da NFS-e
26/05/2026Data e Hora da emissão da NFS-e
26/05/2026 12:30:12Número da DPS
3Série da DPS
70000Data e Hora da emissão da DPS
26/05/2026 12:30:12A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada
pela leitura deste código QR ou pela consulta da
chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço	CNPJ / CPF / NIF 12.213.274/0001-48	Inscrição Municipal -	Telefone (65) 9282-4823
Nome / Nome Empresarial CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA		E-mail KAKALELIAS@HOTMAIL.COM	
Endereço AVENIDA ULISSES POMPEU DE CAMPOS, 677, CENTRO NORTE		Município Várzea Grande - MT	CEP 78110-600
Simplex Nacional na Data de Competência Optante - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)		Regime de Apuração Tributária pelo SN Regime de apuração dos tributos federais e municipal pelo Simplex Nacional	
TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF 60.766.661/0001-54	Inscrição Municipal -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial GORDO BRINDES COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA		E-mail -	
Endereço SANTA TEREZINHA, 570, DOM AQUINO		Município Cuiabá - MT	CEP 78015-140

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO			
Código de Tributação Nacional 15.03.07 - Locação de bens e equipamentos em geral.	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação Várzea Grande - MT	País da Prestação -
Descrição do Serviço LOCAÇÃO CAMINHÃO PIPA 18000 LTS - 3 DIÁRIAS 800,00 CADA TOTAL R\$ 2.400 / LOCAÇÃO RETRO ESCAVADEIRA NEW HOLLOD - 4 DIÁRIAS 550 CADA TOTAL R\$ 2.200,00 / LOCAÇÃO CAMINHÃO CAÇAMBA - 3 DIÁRIAS 600 CADA TOTAL R\$ 600 TOTAL R\$ 1.800,00			

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN Operação Tributável	País Resultado da Prestação do Serviço -	Município de Incidência do ISSQN Várzea Grande - MT	Regime Especial de Tributação Nenhum
Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -	Benefício Municipal -
Valor do Serviço R\$ 6.400,00	Desconto Incondicionado -	Total Deduções/Reduções -	Cálculo do BM -
BC ISSQN -	Alíquota Aplicada -	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado -

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF -	Contribuição Previdenciária - Retida -	Contribuições Sociais - Retidas -	Descrição Contrib. Sociais - Retidas -
PIS - Débito Apuração Própria -	COFINS - Débito Apuração Própria -		

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço R\$ 6.400,00	Desconto Condicionado -	Desconto Incondicionado -	ISSQN Retido -
Total das Retenções Federais -	PIS/COFINS - Débito Apur. Própria -		Valor Líquido da NFS-e R\$ 6.400,00

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais
-Estaduais
-Municipais
-

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



Identificação da NFS-e

Chave de acesso

51084022212213274000148000000000000326054531738064

Data de geração

26/05/2026 às 12:30:12-03:00

Versão

1.01

Identificação do DPS

Número

3

Série

70000

Data de emissão

26/05/2026 às 12:30:12-03:00

Versão

1.01

Emitente

Razão Social

CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA

CNPJ

12.213.274/0001-48

Inscrição Municipal

-

Situação Perante o Simples Nacional

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)

Regime Especial de Tributação

Nenhum

Endereço do Estabelecimento/Domicílio

AVENIDA ULISSES POMPEU DE CAMPOS, 677, Bairro CENTRO NORTE, CEP
78110600, Várzea Grande/MT

Telefone

(65)9282-4823 (tel:(65)9282-4823)

Email

KAKALELIAS@HOTMAIL.COM

Tributação Municipal

Tributação do ISSQN

1 - Operação Tributável

País Resultado da Prestação de Serviço

-

Município de Incidência

Várzea Grande/MT

Tipo de Imunidade

-

Suspensão do ISSQN

-

Número processo suspensão

-

Benefício Municipal - BM

-

Valor do Serviço

R\$ 6.400,00

Desconto incondicionado

R\$ 0,00

Total Deduções/Reduções

R\$ 0,00

Total Benefício Municipal

R\$ 0,00

Base de Cálculo

R\$ 0,00

Alíquota

0,00

%

Valor do ISSQN

R\$ 0,00

Retenção

1 - Não Retido

Outras Informações**Versão da Aplicação**

EmissorWeb_1.6.0.0

Ambiente Gerador

2 - Sefin Nacional NFS-e

Situação da NFS-e

100 - NFS-e Gerada

Tomador**CNPJ**

60.766.661/0001-54

Inscrição Municipal

-

Nome/Razão SocialGORDO BRINDES COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS PERSONALIZADOS
LTDA**Endereço do Estabelecimento/Domicílio**

SANTA TEREZINHA , 570 , Bairro DOM AQUINO , CEP 78015140 , Cuiabá/MT

Serviço Prestado**País**

Brasil

Município

Várzea Grande/MT

Código de Tributação Nacional

150307 - Locação de bens e equipamentos em geral.

Item da NBS correspondente ao serviço prestado

-

Descrição do serviço

LOCAÇÃO CAMINHÃO PIPA 18000 LTS - 3 DIÁRIAS 800,00 CADA TOTAL R\$ 2.400 / LOCAÇÃO RETRO ESCAVADEIRA NEW HOLLOD - 4 DIÁRIAS 550 CADA TOTAL R\$ 2.200,00 / LOCAÇÃO CAMINHÃO CAÇAMBA - 3 DIÁRIAS 600 CADA TOTAL R\$ 600 TOTAL R\$ 1.800,00

Informações Complementares

Número de documento de responsabilidade técnica

-

Documento de referência

-

Informações complementares

-

Número do Pedido, Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou Projeto que autorize a prestação do serviço em operações B2B

-

Itens do Pedido, Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou Projeto

Tributação Federal

Situação tributária do PIS/COFINS

Não informado

Base de cálculo PIS/COFINS

R\$ 0,00

PIS - Alíquota

0,00

%

PIS - Valor do imposto

R\$ 0,00

COFINS - Alíquota

0,00

%

COFINS - Valor do imposto

R\$ 0,00

Tipo de Retenção do PIS/Cofins

Não informado

Valor Retido IRRF

R\$ 0,00

Valor Retido CSLL

R\$ 0,00

Valor Retido CP

R\$ 0,00

Total dos tributos

Valor percentual aproximado do total dos tributos da alíquota do Simples Nacional

R\$ 2,01



**VÁRZEA
GRANDE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis
01839

PROC. ADM. Nº. 31612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2026

Ao(À):

GORDO BRINDES COMÉRCIO DE BRINDES E PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA

CNPJ nº 60.766.661/0001-54

At.: Sr. Rodrigo César Campos Victor da Silva (Representante Legal)

R. Santa Terezinha, 570, Dom Aquino, CEP 78.015-140, Cuiabá/MT

Assunto: Solicitação de Confirmação de Execução de Serviços

Processo Administrativo nº 31.612/2026 — Pregão Eletrônico nº 23/2026

Prezados(as),

No âmbito da análise da documentação apresentada em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, referente ao Processo nº 31.612/2026 — Pregão Eletrônico nº 23/2026, solicitamos a gentileza de confirmar as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido por essa empresa, em 27/05/2026, em favor da licitante **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**, CNPJ nº 12.231.274/0001-48, IE 14.107.445-0, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 677, Sala B, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-600.

Para tanto, solicitamos informar se os serviços abaixo descritos foram efetivamente executados pela empresa, indicando, se possível:

- **Objeto executado:** Locação de máquinas, equipamentos e caminhões, compreendendo retroescavadeira NEW HOLLAND; caminhão pipa com capacidade de 18.000 litros de água potável; e caminhão caçamba com capacidade de 18 toneladas.
- **Período de execução:** [a confirmar — a NFS-e nº 3, competência 26/05/2026, registra 3 diárias de caminhão pipa, 4 diárias de retroescavadeira e 3 diárias de caminhão caçamba]
- **Quantitativos executados:**
 - Caminhão pipa (18.000 L): 3 diárias — R\$ 800,00/diária — total R\$ 2.400,00

varzeagrande





**VÁRZEA
GRANDE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. 01840
<i>A</i>

PROC. ADM. Nº. 31612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2026

- Retroescavadeira New Holland: 4 diárias — R\$ 550,00/diária — total R\$ 2.200,00
- Caminhão caçamba (18 t): 3 diárias — R\$ 600,00/diária — total R\$ 1.800,00
- **Valor total dos serviços (conforme NFS-e nº 3): R\$ 6.400,00**

• **Número do contrato, pedido ou instrumento equivalente:** [não informado no atestado — favor indicar, se houver]

• **Execução satisfatória:** conforme declarado no atestado, os serviços foram executados dentro do prazo e demais condições estabelecidas, obedecendo aos padrões de qualidade exigidos, não havendo nada que desabone técnica ou operacionalmente a contratada.

Caso julguem pertinente, poderão encaminhar documentos que comprovem a execução do objeto, tais como contrato, notas fiscais, ordens de serviço, comprovantes de entrega, relatórios de execução ou outros documentos correlatos.

Solicitamos, por gentileza, que a resposta seja encaminhada por este mesmo canal, ou para o e-mail pregaovg@hotmail.com, até às **10h00min do dia 10/07/2026**, a fim de subsidiar a instrução do processo administrativo.

Desde já agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pregoeiro(a) / Comissão de Contratação

Superintendência de Licitações

Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

varzeagrande



SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

De Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

Data Sex, 10/07/2026 08:56

Para vendas@gordobrindes.com.br <vendas@gordobrindes.com.br>

 1 anexo (358 KB)

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.pdf;

Bom Dia, considerando a necessidade de realização de diligenciar as informações apresentadas para o processo licitatório, solicito de Vossa Senhoria por meio deste termo de solicitação em anexo, que nos preste esclarecimento a fim de veracidade da presente execução de serviços.

Certo de Vosso atendimento a esta solicitação, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Reinaldo H Ferraz de Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

De Vendas gordo Brindes <vendas@gordobrindes.com.br>

Data Sex, 10/07/2026 09:40

Para Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

Bom dia, de acordo com atestado de capacidade técnica enviado o serviço foi prestado com excelência dentro do prazo estabelecido e combinado sem nenhum problema .

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

Enviado: Friday, 10 July 2026 08:56:10

Para: Vendas gordo Brindes <vendas@gordobrindes.com.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Bom Dia, considerando a necessidade de realização de diligenciar as informações apresentadas para o processo licitatório, solicito de Vossa Senhoria por meio deste termo de solicitação em anexo, que nos preste esclarecimento a fim de veracidade da presente execução de serviços.

Certo de Vosso atendimento a esta solicitação, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Reinaldo H Ferraz de Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

01843

A



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

De minas locadora <minas.locadora@hotmail.com>

Data Qui, 23/07/2026 14:24

Para pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

 1 anexo (2 MB)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf;

Boa tarde,

Servimos do presente para encaminhar contrarracoes ao recurso administrativo interposto no lote 2 contra empresa Minas Locadora.

att

Albino Lutiani - Diretor

Av. Dom Orlando Chaves, 625 – Construmat

CEP 78115-295 – V. Grande/MT

(65) 3684-8000 – (65) 9 9982-2220



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA — SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

Processo Administrativo nº 31.612/2026

LOTE 02 (ITEM 02 — caminhão pipa)

Recurso Administrativo interposto por Pantanal Locadora de Automóveis Ltda

MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.793.243/0001-24, com sede na Avenida Dom Orlando Chaves (Cohab D. O. Chaves), nº 625, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78.118-187, neste ato representada por seu administrador, Sr. Albino Lutiani Tosta Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 708.157.391-68, licitante vencedora e habilitada no LOTE 02 do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 81/2023 e nos itens 12 e 20 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto por Pantanal Locadora de Automóveis Ltda contra a habilitação e a adjudicação do LOTE 02 à Recorrida

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e o integral improvimento do recurso quanto ao Lote 02.

I – Da Síntese do Recurso e do Objeto das Presentes Contrarrazões

A Recorrente Pantanal Locadora de Automóveis Ltda interpôs recurso administrativo contra a habilitação e a adjudicação do Lote 02 à ora Recorrida, sustentando, em síntese, três fundamentos autônomos: (i) item IV.1 — suposta divergência entre o porte declarado pela MINAS no certame (EPP) e o porte constante da Certidão da JUCEMAT (ME); (ii) item IV.2 — suposta inconsistência entre a receita de serviços declarada nas demonstrações contábeis e valores que a Recorrente atribui a um contrato com o DAE-VG, com base em dados do SIAFIC-MT; e (iii) item IV.3 — índices de liquidez geral e corrente do exercício de 2024 inferiores a 1.

Demonstra-se, a seguir, item por item, que nenhum dos três fundamentos subsiste, seja por ser factualmente incorreto (item IV.1), seja por carecer de qualquer prova documental que o ampare (item IV.2), seja por a própria legislação e o próprio Edital preverem critério alternativo que a Recorrida atende (item IV.3).

II – Preliminarmente: Da Forma de Interposição do Recurso

Sem prejuízo do enfrentamento de mérito realizado adiante — e apenas em caráter subsidiário e cautelar —, registra-se que a própria peça recursal admite, em seu introito, que “embora este recurso esteja sendo apresentado por meio diverso do sistema BLL COMPRAS (via e-mail ao Pregoeiro e protocolo geral da Prefeitura)”, é dizer, a Recorrente reconhece não ter observado a via eletrônica própria do certame.

O item 12.1 do Edital, invocado pela própria Recorrente, disciplina o exercício do direito recursal “via sistema”. Cabe à Recorrente o ônus de comprovar, de forma inequívoca e por meio de prints, logs ou certidão do próprio sistema BLL COMPRAS, a falha ou a contradição que alega ter inviabilizado o registro tempestivo de sua intenção de recorrer — não bastando a mera narrativa unilateral dos fatos para afastar a regra da preclusão.

Requer-se, assim, que o(a) Pregoeiro(a), à vista dos registros e logs do próprio sistema BLL COMPRAS — aos quais a Recorrida não tem acesso —, verifique previamente se houve, de fato, a irregularidade alegada, decidindo esse ponto preliminarmente. Em qualquer hipótese, ainda que superada a preliminar, o recurso não comporta provimento no mérito quanto ao Lote 02, pelas razões que seguem.

III – Da Improcedência do Item IV.1 (Divergência de Enquadramento ME x EPP): Prova Documental em Sentido Diametralmente Oposto ao Alegado

Alega a Recorrente que a MINAS “apresentou declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), em divergência com a Certidão Simplificada da JUCEMAT (...) e com o Cartão CNPJ, que a classificam como MICRO EMPRESA (ME)”.

A alegação é factualmente incorreta e encontra-se integralmente desmentida pelo próprio documento que a Recorrida apresentou na fase de habilitação do certame.

A **Declaração de Enquadramento ME/EPP**, assinada digitalmente pelo administrador da MINAS (certificação gov.br, datada de 16/07/2026 às 10h27min58s), apresentada nos autos do Pregão Eletrônico nº 23/2026 e ora reiterada como documento comprobatório, registra, de forma expressa e inequívoca, a marcação “**(X) MICROEMPRESA**” — e não a opção “Empresa de Pequeno Porte”, que permanece expressamente desmarcada “()” no mesmo documento.

Ou seja: a MINAS declarou-se, ela própria, Microempresa — em perfeita e integral consonância com:

- a Certidão Simplificada emitida pela JUCEMAT, que classifica a empresa como “MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº 123/06)”;
- o cadastro público da Receita Federal do Brasil, que registra o porte “MICRO EMPRESA” para o CNPJ nº 00.793.243/0001-24.

IMPROCEDENTE — REFUTADO POR PROVA DOCUMENTAL DIRETA

Não existe, portanto, qualquer divergência entre o porte declarado pela MINAS no certame e o porte constante de seus documentos de registro — logo, não há fato algum a ensejar a aplicação do item 9.3.5 do Edital ou qualquer efeito inabilitatório. A premissa fática sobre a qual se ergue integralmente o item IV.1 do recurso é inverídica, e a alegação deve ser rejeitada de plano, com base no próprio documento juntado a estas contrarrazões.

Requer-se a juntada da Declaração de Enquadramento ME/EPP como documento comprobatório desta contrarrazão, para que passe a integrar os autos do processo licitatório, se ainda não constar deles de forma destacada.

IV – Da Improcedência do Item IV.2 (Alegada Inconsistência com o Contrato do DAE-VG): Ausência de Prova e Presunção de Veracidade da Escrituração Contábil

Alega a Recorrente que, “apenas no contrato com o DAE-VG, a MINAS teve, em 2024, R\$ 1.918.742,71 liquidado e R\$ 1.851.603,30 pago (SIAFIC-MT)” e valores análogos em 2025, em contraste com a Receita de Serviços declarada no DRE (R\$ 261.782,26 em 2024 e R\$ 389.650,34 em 2025).

A alegação não pode prosperar, por três ordens de razões:

1) Ausência de prova documental. A Recorrente não junta ao recurso qualquer extrato, relatório ou certidão extraído do SIAFIC-MT que comprove os valores citados — limita-se a afirmá-los. Tratando-se de imputação grave (indício de “inexatidão/inveracidade documental”, nos termos do art. 155, VIII e X, da Lei nº 14.133/2021), o ônus de prová-la de forma robusta e específica é de quem a formula, não bastando a mera alegação genérica desacompanhada do documento de suporte.

2) Presunção de veracidade da escrituração contábil digital. As demonstrações contábeis da MINAS (ECD — Livros Diários nºs 9 e 10, Balanços Patrimoniais, DRE e Balancetes) foram autenticadas digitalmente perante a JUCEMAT, com assinatura do administrador e da profissional contábil responsável (CRC MT002221O00), sob as penas do art. 299 do Código Penal e da legislação de regência da escrituração contábil digital (SPED). Documento público-fiscal dessa natureza goza de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada por prova em contrário robusta e específica — o que não ocorreu.

3) Insuficiência lógica da comparação, ainda que os valores fossem comprovados. Mesmo que se admitissem, por hipótese, os valores atribuídos ao SIAFIC-MT, a mera comparação entre o total “liquidado/pago” em um único contrato público e a “Receita de Serviços” consolidada do DRE não basta, por si só, para caracterizar inveracidade documental, pois não considera fatores como o regime de competência contábil, eventual rateio ou execução por meio de terceiros/consorciados, retenções e estornos, tampouco isola o período de apuração de forma comparável. Trata-se, quando muito, de indício que reclama esclarecimento — não de prova conclusiva de fraude.

IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA — SUBSIDIARIAMENTE, DILIGÊNCIA COM CONTRADITÓRIO

Requer-se, portanto, o não conhecimento/rejeição do item IV.2 por ausência de prova. Subsidiariamente — caso o(a) Pregoeiro(a) entenda necessário o aprofundamento —, requer-se que eventual diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) seja precedida da notificação da Recorrida, assegurando-lhe prazo para apresentar esclarecimentos e documentos antes de qualquer efeito sobre sua habilitação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

V – Da Improcedência do Item IV.3 (Índices de Liquidez de 2024): Aplicação do Critério Alternativo Previsto no Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 9.2.3.7 do Próprio Edital

Alega a Recorrente que os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente da MINAS relativos ao exercício de 2024 são de 0,44 — portanto inferiores a 1 — e que isso atrairia a exigência do item 9.2.3.7 do Edital.

A Recorrida não nega o dado numérico, extraído de seu próprio relatório de índices contábeis: **de fato, LG e LC de 2024 correspondem a 0,44.** Ocorre que esse dado, isoladamente, não conduz à inabilitação pretendida pela Recorrente, por três razões.

1) A própria lei prevê critério alternativo para exatamente essa hipótese. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “a Administração, nas compras para entrega futura (...), poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação” — disposição que o próprio item 9.2.3.7 do Edital, citado pela Recorrente, reproduz como alternativa subsidiária ao não atendimento dos índices contábeis. A jurisprudência administrativa é uniforme no sentido de que, “não atingindo o índice previsto no edital para comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, é razoável que seja verificado se o patrimônio desta corresponde a, ao menos, 10% do valor estimado da contratação”, de modo que o critério alternativo supre integralmente a exigência dos índices quando atendido.

2) A MINAS possui patrimônio e capital social expressivos, aptos a atender ao critério alternativo. A Recorrida possui Capital Social integralizado de R\$ 300.000,00 e Patrimônio Líquido de R\$ 492.169,57 no exercício de 2024 (e de R\$ 663.657,66 em 2025). Compete ao(a) Pregoeiro(a) — e não à Recorrente, que sequer indica o valor estimado específico do Lote 02/Item 02 — cotejar esses valores com 10% do valor estimado da contratação do item, para verificar se o critério alternativo do item 9.2.3.7 está atendido, hipótese em que a exigência de índices superiores a 1 fica automaticamente suprida.

3) O exercício mais recente (2025) atende integralmente à exigência. O relatório de índices da MINAS relativo a 2025 registra Liquidez Geral de 2,69, Liquidez Corrente de 2,69, Liquidez Seca de 2,69 e Solvência Geral de 11,71 — todos expressivamente superiores a 1, revelando trajetória de recuperação e a atual e efetiva boa situação financeira da empresa, finalidade última da exigência do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

IMPROCEDENTE — CRITÉRIO ALTERNATIVO LEGAL E EDITALÍCIO NÃO AFASTADO PELA RECORRENTE

Requer-se, assim, que — antes de qualquer efeito inabilitatório — se afira, à luz do valor estimado do Lote 02/Item 02, o atendimento do critério alternativo de patrimônio líquido/capital social mínimo (item 9.2.3.7 do Edital c/c art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), assegurado à Recorrida, se necessário, prazo para complementação, e que, comprovado esse atendimento, seja mantida a habilitação da MINAS no Lote 02.

VI – Quadro-Síntese das Contrarrazões

Item do Recurso	Fundamento da Recorrente	Contrarrazão da MINAS	Conclusão
IV.1	MINAS teria declarado EPP, em divergência com a JUCEMAT (ME).	Declaração de Enquadramento juntada aos autos comprova marcação “(X) MICROEMPRESA”, idêntica à Certidão da JUCEMAT e ao CNPJ.	IMPROCEDENTE — fato inexistente, refutado por prova documental direta

IV.2	Receita do DRE seria incompatível com valores do contrato DAE-VG (SIAFIC-MT).	Ausência de prova documental do alegado; presunção de veracidade da ECD autenticada perante a JUCEMAT; comparação, por si só, é logicamente insuficiente.	IMPROCEDENTE por ausência de prova; subsidiariamente, diligência com contraditório prévio.
IV.3	LG e LC de 2024 = 0,44 (< 1).	Dado não impugnado, mas suprido pelo critério alternativo do art. 69, §4º da Lei 14.133/2021 e item 9.2.3.7 do Edital (capital social/PL mínimo); índices de 2025 já superiores a 1.	IMPROCEDENTE — critério legal alternativo afasta o efeito pretendido pela Recorrente.

VII – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- o RECEBIMENTO das presentes contrarrazões, com a juntada da Declaração de Enquadramento ME/EPP como documento comprobatório;
- preliminarmente, a verificação, junto aos registros do próprio sistema BLL COMPRAS, da regularidade da abertura do prazo recursal, decidindo-se esse ponto antes do mérito;
- no mérito, o INTEGRAL IMPROVIMENTO do recurso quanto ao Lote 02, com a manutenção da habilitação e da adjudicação em favor da MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA – ME, ante a comprovada improcedência dos itens IV.1, IV.2 e IV.3;
- subsidiariamente, caso se entenda necessária diligência complementar quanto aos itens IV.2 (faturamento) e/ou IV.3 (patrimônio mínimo), que seja previamente assegurado à Recorrida prazo para manifestação e apresentação de esclarecimentos e documentos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, antes de qualquer efeito sobre sua habilitação;
- que se dê ciência à Recorrente do teor destas contrarrazões, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALBINO LUTIANI TOSTA RODRIGUES
Data: 23/07/2026 11:47:41-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA – ME

CNPJ nº 00.793.243/0001-24

Albino Lutiani Tosta Rodrigues — Administrador

CPF nº 708.157.391-68

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

RECORRENTE: Pantanal Locadora de Automóveis Ltda.

RECORRIDA: Minas Locadora de Veículos e Máquinas Ltda. – ME

LOTE 02 – CAMINHÃO PIPA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Pantanal Locadora de Automóveis Ltda.**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 02 a empresa **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME**.

Em síntese, a recorrente sustenta: (i) suposta nulidade da abertura do prazo recursal; (ii) alegada divergência entre o enquadramento empresarial declarado pela recorrida e os registros constantes da Junta Comercial; (iii) suposta incompatibilidade entre as demonstrações contábeis e valores constantes em pagamentos efetuados pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG; (iv) alegado descumprimento dos índices de qualificação econômico-financeira; e (v) requer a inabilitação da recorrida, a realização de diligências e a reforma da decisão de habilitação.

Regularmente intimada, a empresa **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME** apresentou tempestivamente contrarrazões, rebatendo todos os fundamentos do recurso e juntando documentação destinada a demonstrar a regularidade de sua habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi conhecido para análise de mérito, considerando a necessidade de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da autotutela administrativa, da busca da verdade material e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda que tenham sido suscitadas questões acerca da forma de interposição do recurso, optou-se por apreciar integralmente suas alegações, privilegiando a máxima efetividade do controle administrativo e afastando qualquer alegação futura de cerceamento de defesa.

III – DO MÉRITO

Após exame do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas pela recorrida, dos documentos de habilitação, das diligências promovidas pela

Administração, das consultas realizadas aos sistemas oficiais e das disposições constantes do Edital, conclui-se que não foram identificados elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da documentação apresentada ou justificar a inabilitação da empresa vencedora.

A análise observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material.

3.1 Da alegada divergência quanto ao enquadramento empresarial (ME x EPP)

A recorrente afirma que a empresa recorrida teria declarado enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquanto a Certidão Simplificada da Junta Comercial e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a identificariam como Microempresa – ME.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

A Declaração de Enquadramento apresentada pela própria recorrida na fase de habilitação registra expressamente sua condição de **Microempresa**, inexistindo qualquer declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Referida informação coincide integralmente com os registros constantes da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial e com o cadastro da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, verifica-se que a premissa fática utilizada pela recorrente é incorreta, inexistindo divergência documental quanto ao porte empresarial da licitante.

Ainda que houvesse eventual inconsistência meramente cadastral, esta não teria, por si só, o condão de ensejar a inabilitação da empresa, por inexistir demonstração de obtenção de benefício indevido, de prejuízo à competitividade ou de afronta ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que falhas meramente formais, desacompanhadas de prejuízo ao certame ou à Administração, não justificam a exclusão de licitantes, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, rejeita-se a alegação constante do item IV.1 do recurso.

3.2 Da alegada incompatibilidade entre as demonstrações contábeis e os pagamentos realizados pelo DAE/VG

Sustenta a recorrente que os valores constantes na Demonstração do Resultado do Exercício seriam incompatíveis com pagamentos realizados pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, indicando possível inexistência das demonstrações contábeis.

Todavia, a alegação não veio acompanhada de documentação técnica idônea apta a demonstrar a suposta inconsistência.

Não foram apresentados extratos oficiais, certidões, relatórios extraídos do SIAFIC ou qualquer documento hábil que permitisse à Administração confirmar objetivamente os valores mencionados.

Além disso, a simples comparação entre valores liquidados ou pagos em determinado contrato administrativo e a receita contabilizada em demonstração financeira não constitui elemento suficiente para concluir pela existência de fraude ou irregularidade contábil.

As demonstrações financeiras são elaboradas segundo normas técnicas próprias, observando o regime de competência, podendo existir diferenças decorrentes do reconhecimento contábil das receitas, retenções tributárias, glosas, estornos, medições, faturamentos em exercícios distintos, ajustes contábeis ou outras circunstâncias inerentes à escrituração contábil.

As demonstrações apresentadas pela recorrida encontram-se regularmente registradas perante a Junta Comercial competente, assinadas pelo representante legal e por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, gozando de presunção relativa de legitimidade.

Durante a instrução processual, a Administração promoveu a conferência dos documentos apresentados, não identificando qualquer elemento concreto capaz de infirmar sua autenticidade ou demonstrar falsidade documental.

Importante registrar que eventual apuração de infrações tributárias ou contábeis compete aos órgãos de fiscalização competentes, não cabendo ao Pregoeiro presumir irregularidades sem suporte probatório suficiente.

Dessa forma, inexistindo prova robusta capaz de afastar a legitimidade dos documentos apresentados, rejeita-se a alegação constante do item IV.2 do recurso.

3.3 Da alegação relativa aos índices de liquidez

A recorrente sustenta que os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente relativos ao exercício de 2024 seriam inferiores ao mínimo estabelecido no Edital.

Entretanto, a análise da documentação demonstra que a exigência editalícia não pode ser interpretada isoladamente.

O item 9.2.3.7 do Edital reproduz a sistemática prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, admitindo, como critério alternativo para comprovação da qualificação econômico-financeira, a demonstração de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente ao percentual previsto no instrumento convocatório.

Verificou-se que a recorrida apresentou patrimônio líquido e capital social compatíveis com a exigência editalícia, atendendo integralmente ao critério alternativo previsto tanto na legislação quanto no Edital.

Constatou-se ainda que as demonstrações contábeis mais recentes evidenciam situação financeira satisfatória, com evolução positiva dos indicadores econômicos e atendimento aos requisitos atualmente exigidos.

Assim, eventual índice inferior a 1 em exercício específico não conduz automaticamente à inabilitação da licitante quando atendido o critério alternativo expressamente previsto no Edital.

Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a finalidade da qualificação econômico-financeira consiste em aferir a efetiva capacidade da empresa para executar o contrato, e não promover restrições desproporcionais à competitividade.

Consequentemente, rejeita-se também a alegação constante do item IV.3 do recurso.

3.4 Da inexistência de vício material capaz de comprometer a habilitação

O conjunto probatório constante dos autos demonstra que:

- a. a documentação jurídica apresentada encontra-se regular;
- b. a qualificação econômico-financeira atende às exigências do Edital;
- c. a regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente comprovada;
- d. a capacidade técnica foi demonstrada mediante documentação compatível com o objeto licitado;
- e. não foram identificadas provas objetivas de fraude, falsidade documental ou tentativa de induzir a Administração em erro.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas acerca da documentação apresentada, vedando apenas a substituição de documentos cuja apresentação era obrigatória na fase de habilitação.

No presente caso, todas as alegações formuladas pela recorrente foram confrontadas com os documentos constantes dos autos, com as contrarrazões apresentadas, com as consultas promovidas pela Administração e com as diligências realizadas, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da habilitação.

Cumpra salientar que o controle exercido pelo Pregoeiro deve pautar-se em elementos objetivos constantes do processo administrativo, não sendo possível desconstituir documentos dotados de presunção de legitimidade com fundamento apenas em conjecturas ou interpretações unilaterais desacompanhadas de prova técnica.

Assim, não restou demonstrado qualquer fato apto a justificar a inabilitação da empresa recorrida, tampouco a nulidade dos atos praticados durante a fase de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Considerando a análise integral do recurso administrativo, das contrarrazões, dos documentos de habilitação, das diligências realizadas e das consultas efetuadas pela Administração, conclui-se que todas as alegações apresentadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas, não sendo constatada qualquer irregularidade material apta a comprometer a legalidade da habilitação da empresa **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME**.

A documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo prova robusta capaz de afastar sua presunção de legitimidade ou justificar a adoção da medida extrema de inabilitação.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 64, 67, 69, 165 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições constantes do Edital,

DECIDO:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa Pantanal Locadora de Automóveis Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do **Lote 02** a empresa **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME**;

III – Registrar que todos os apontamentos constantes do recurso administrativo foram objeto de análise individualizada, confrontados com os documentos constantes dos autos, com as contrarrazões apresentadas, com as diligências realizadas e com as consultas promovidas pela Administração, restando esclarecidos, inexistindo irregularidade material apta a comprometer a legalidade do procedimento licitatório;

IV – Encaminhar os autos à Autoridade Competente para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 30 de julho de 2026.

www.varzeagrande.mt.gov.br



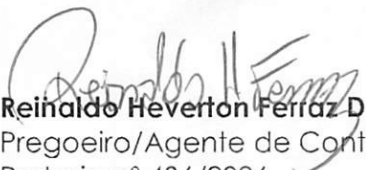


**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação P.M.V.C.
Fls. 01854
A

PROC. ADM. N°. 31612/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 23/2026


Reinaldo Heverton Ferraz De Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação
Portaria n° 436/2026

www.varzeagrande.mt.gov.br



OFÍCIO Nº 108/2026/SUPLI/SAD

Várzea Grande/MT, 04 de agosto de 2026.

À Sua Senhoria
Jaqueline Favetti
Secretária de Administração.

Assunto: Encaminhamento de Processo Licitatório para Análise, Julgamento de Recurso e Posterior Adjudicação.

Senhor(a) Autoridade Competente,

Encaminho a Vossa Senhoria os autos do **Processo Administrativo nº 31.612/2026**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 23/2026**, para análise e deliberação quanto ao recurso administrativo interposto no curso do certame.

Informo que foram observadas as formalidades previstas na **Lei Federal nº 14.133/2021** e no Edital do certame, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões pelos interessados.

Após a instrução processual e a emissão da manifestação do Pregoeiro, os autos seguem para apreciação dessa Autoridade Competente, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, para julgamento do recurso administrativo.

Concluído o julgamento, caso mantidos os atos praticados na fase de julgamento e habilitação, ou decididos os recursos de forma definitiva, solicita-se o regular prosseguimento do feito, com a **adjudicação do objeto à(s) licitante(s) vencedora(s)**, nos termos dos arts. 71 e 17, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as decisões proferidas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Reinaldo Héverton Ferraz De Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação
Portaria nº 436/2026